



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000530/2010-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.290 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2014
Assunto Omissão de Receitas
Recorrente NANDO AUTO SERVICE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros da Turma, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Redator designado. Vencidos os Conselheiros Alberto Pinto e Waldir Rocha e designado Redator da Resolução o Conselheiro Márcio Frizzo.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente/Relator.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1257.309 da 3ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006, 2007.

AUSÊNCIA DE PROVAS. EFEITOS.

As alegações desprovidas de provas não produzem efeitos em sede de processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A existência de depósitos bancários não contabilizados ou de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Inexistindo matéria específica, de fato ou de direito a ser examinada, aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em face da relação de causa e efeito entre ambos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 05/07/2013 (cf. AR a fls. 1007) e interpôs recurso voluntário em 06/08/2013 (cf. Termo a fls. 1009), no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

- (i) que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, o que é inconstitucional;
- (ii) que a inconstitucionalidade surge quando da intimação da decisão que requer a apresentação dos extratos, sendo irrelevante o cumprimento posterior pelo contribuinte, na medida em que compelido, frise-se, por decisão administrativa, sob pena de imposição de multa de ofício;
- (iii) que adota o lucro real, assim, é indiscutível que meras movimentações não configuram receita, tais como transferências entre contas da mesma titularidade, empréstimos; etc.;
- (iv) que a tributação da movimentação bancária de forma desvinculada da realidade fiscal do contribuinte gera cristalina violação à sistemática de apuração do IRPJ e, reflexamente, da CSLL, PIS e Cofins, além de atribuir ao contribuinte duas realidades fiscais distintas, quais sejam, a apuração declarada e, paralelamente, a movimentação bancária em tese não declarada;

(v) que o arbitramento de lucro é ferramenta extrema, só outorgada ao Fisco, quando há a impossibilidade de aferição do lucro determinado pelo contribuinte, sobretudo porque a Administração Pública deve observar a verdade material;

(vi) que traz à baila os documentos necessários para a comprovação das suas alegações, bem como a planilha (doc. a fls. 1024 e segs.) que visa esclarecer quaisquer dúvidas sobre os valores que foram considerados como receitas, muito embora fossem meras movimentações entre as contas bancárias da contribuinte;

(vii) que destaca as movimentações entre as contas da mesma titularidade que, por evidente, não podem ser consideradas receitas, quais sejam: a) do Safra para Real, em 17/05/2006, R\$ 650.000,00, a fls. 217; b) do Real para Safra, em 19/05/2006, R\$ 8.000,00, a fls. 259; c) do Bradesco para Safra, em 01/03/2007, R\$ 5.000,00, a fls. 78;

(viii) que as movimentações entre as contas Real Sudameris e Safra, entre os dias 22 e 24 de maio de 2007, se constituem em simples movimentações financeiras ou obtenção de crédito/empréstimo, conforme histórico:

- Empréstimo no Real Sudameris de R\$ 800.000,00 em 22/05/2007 - Cheque emitido em 24/05/2007 no valor de R\$ 728.717,00 - Ingresso no Safra em 23/05 no valor de 391.355,00 - Depósito dinheiro Safra dia 22/05 R\$ 27.000 em dinheiro.

(ix) que a recorrente solicitou aos bancos cópias dos contratos de operações integradas, empréstimos, cópias dos cheques emitidos e dos depósitos, ou seja, toda a documentação necessária para a comprovação de que grande parte das movimentações bancárias não se constituem operações configuradoras de receita, mas as instituições financeiras não disponibilizaram os documentos, criando inexpugnável óbice para o contribuinte;

(x) que a recorrente ingressou com medidas cautelares para a obtenção dos extratos bancários solicitados pela Receita Federal, o que demonstra sua total e manifesta boa-fé, a fim de auxiliar a Receita Federal do Brasil na fiscalização;

(xi) que não cabe a aplicação de multa de ofício em autuações provenientes de mera presunção de omissão de receita, conforme entende a Súmula CARF nº 14;

(xii) que requer: I. seja julgado procedente o recurso voluntário, a fim de pronunciar nulos os autos de infração, em razão da violação ao princípio da legalidade, da verdade material e do sigilo bancário da contribuinte; II. caso assim não se entenda, que sejam julgados improcedentes os lançamentos: II.1. em razão da insubsistências das informações que o fundamentam; II.2. em razão de terem sido realizados sem a observância da sistemática do lucro real; III. por último, em sendo superados os pedidos acima averbados, requer seja convertido em diligência o presente julgamento, a fim de se determinar que verifique as alegações do contribuinte, em razão da impossibilidade de obtenção das provas necessárias à elucidação da verdade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Entendo que, a despeito da ausência de documentos que comprovem inequivocamente as arguições constantes no recurso voluntário, há indícios relevantes de que estar-se-ia tributando meras transferências entre contas bancárias ou, ainda, a captação de recursos, sob o pressuposto de representarem suprimento de caixa (art. 282, RIR/99) e/ou omissão de receita (art. 287, RIR/99).

Especificamente, dúvidas surgiram em relação aos seguintes valores, os quais podem não se subsumir à noção de receita omitida (art. 282, RIR/99):

(i) R\$ 650.000,00 – esse valor seria um mútuo contraído perante o Banco Safra, razão pela qual a conta corrente da recorrente nessa instituição (Ag. 15500, C.c. 000.077-0) foi creditada em 17/05/2006 (fl. 288). Esse valor teria sido movimentado para a conta corrente da recorrente no Banco Real (Santander) (Ag. 399, C.c. 0006718576-06), o que explica o fato de a Fiscalização ter encontrado um crédito (depósito em cheque) em 17/05/2006 (fl.220). Tratar-se-ia de movimentação entre contas correntes de mesma titularidade;

(ii) R\$ 800.000,00 – esse valor teria origem em um contrato de empréstimo perante o Banco Real Sudameris e teria sido depositado em sua conta corrente em 22/05/2007, consoante comprova o extrato apresentado pela referida instituição e juntado aos autos, especificamente na fl. 685, onde se encontra uma movimentação denominada “Liber. Contr. 93/9103431” nesse valor. Tratar-se-ia de simples empréstimo bancário.

Vale frisar, outrossim, a evidente demonstração de boa-fé da recorrente caracterizada através de sua notificação às Instituições Bancárias para que apresentassem toda a documentação necessária para respaldar suas alegações (fls. 1.048/1.056), muito embora não tenha obtido resposta, bem como através do ingresso com medidas judiciais cautelares (fls. 1.057/1.076) para obtenção dos extratos bancários solicitados pela RFB.

Dessa forma, em razão dos indícios de esses valores não representarem receitas omitidas, a maioria da turma entendeu pertinente converter o julgamento em diligência, a fim de que a ARF de origem tome as seguintes providências:

- Intimar o Banco Safra para que esclareça se entabulou contrato de mútuo no valor de R\$ 650.000,00 com a Recorrente em 17/05/2006;

Em caso positivo, pede-se que seja apresentado o respectivo contrato e, também, que confirme o seu valor e a forma de transferência dos recursos para a Recorrente. Pede-se, ainda, que seja esclarecido se o valor liberado foi

transferido para outra conta corrente por meio de cheque e, em caso positivo, que apresente a cópia do cheque e diga quem foi o beneficiário;

Caso o valor não decorra do mútuo tomado com a instituição, pede-se que seja esclarecida a sua origem, bem como discriminada a forma de recebimento do crédito pela recorrente (TED/DOC, cheque ou outros), comprovando as informações através de cópia dos documentos que respaldaram a operação;

- Intimar o Banco Sudameris, por meio de seu sucessor Santander, para que esclareça se a Recorrente tomou um empréstimo no valor de R\$ 800.000,00 em data aproximada a 22/05/2007 e, em caso positivo, que apresente o respectivo contrato.

Em caso negativo, que o banco esclareça qual o origem da importância, informando ainda qual a forma de recebimento do crédito pela recorrente (TED/DOC, cheque ou outros), comprovando as informações através de cópia dos documentos que respaldaram a operação;

Na sequência, deve a Recorrente ser cientificada do resultado da diligência para que, em sendo de seu interesse, manifeste-se da forma que entender adequada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, seja o feito devolvido a este Conselho, que deverá julgá-lo incontinenti.

Ante ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo – Redator Designado.